

PJE 1006275-72.2017.8.11.0000

LAURI NICODEMUS RAUBER E OUTROS pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo determinado que comprovassem a hipossuficiência.

Em atenção ao despacho Id 3052103, os recorrentes juntaram, Id 3155271, comprovantes de despesas anuais com plano de saúde relativos ao ano de 2015, um recibo de R\$ 850,00 do médico dermatologista do ano de 2016 e declaração de hipossuficiência.

É o necessário.

Decido.

O direito à gratuidade da justiça é assegurado àquele que for verdadeiramente necessitado e não àquele que se diz necessitado, inclusive pela leitura das peças processuais é suficiente para extrair informações relevantes sobre a capacidade financeira da parte. Assim, com base nisso que defere-se, ou não, a gratuidade da justiça.

In casu, em que pese as declarações de impossibilidade da parte recorrente, não é o que se evidencia dos autos, porquanto, a parte recorrente trouxe como elementos aptos a demonstrar a alegada necessidade simples extrato de plano de saúde anual relativo ao ano de 2015 e um recibo de consulta médica de 2016, não havendo qualquer informação sobre a renda (declaração de imposto de renda), tampouco de despesas mensais atuais.

De outra banda, o Agravo de Instrumento que originou o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão proferida em Ação de Execução promovida pelo BANCO JOHN DERE contra os recorrentes, e estes alegam que já existe nos autos executivos maquinário no valor de mais de três milhões garantindo a execução, demonstrando que possuem patrimônio de valor elevado.

Com efeito, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, sem que isso ofenda aos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que não cabe ao Estado assumir despesas de quem tem condições de atendê-las, sob pena de não poder prover aquelas que realmente necessitam.

Assim, uma vez que a precariedade econômica não restou evidenciada, **indefiro** o pedido.

Intime-se a parte recorrente para providenciar o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Após, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões aos Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de setembro de 2018

Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Assinado eletronicamente por: **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**

28/09/2018 13:55:25

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWQWNPBC>

ID do documento: **3577219**



PJEDBWQWNPBC

IMPRIMIR

GERAR PDF